



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE HABITAÇÃO E REGULA-
RIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO EDITAL Nº 004/2026 – CMH/
SMHR**

O Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Edital nº 004/2026 – CMH/SMHR, que trata do processo de escolha de representantes da sociedade civil para composição do Conselho Municipal de Habitação – CMH, biênio 2026/2027,

CONSIDERANDO a publicação anterior dos editais 001/2025, 002/2025, 003/2025 e 004/2026 nos quais não houveram candidaturas suficientes para continuidade do pleito;

CONSIDERANDO a publicação dos citados editais no diário oficial do Município nas datas de 07 de outubro de 2025 <https://dom.santaluzia.mg.gov.br/?p=38724>, 25 de novembro de 2025 <https://dom.santaluzia.mg.gov.br/?p=39835>, 30 de janeiro de 2026 <https://dom.santaluzia.mg.gov.br/?p=41362>, e 01 de abril de 2026 <https://dom.santaluzia.mg.gov.br/?p=42528>;

CONSIDERANDO que o número de entidades habilitadas para cada segmento foi equivalente ao número de vagas previstas no edital;

CONSIDERANDO o disposto no item 7.7 do referido edital, que prevê a eleição por aclamação nessa hipótese;

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologado o resultado do processo seletivo para composição do Conselho Municipal de Habitação – CMH, sendo considerados eleitos por aclamação os seguintes representantes:

I – Movimentos Populares vinculados à luta pela moradia:

ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO NOVA CONQUISTA – Titular: Jorge Fernandes, CPF: XXX.913.346-XX / Suplente: Luiz Carlos Da Silva, CPF: XXX.272.836-XX;

ASSOCIAÇÃO VILA ISABEL SANTA LUZIA – Titular: Renata Gomes Silva Dos Anjos, CPF: XXX.201.136-XX / Suplente: Guilherme Augusto de Miranda, CPF: XXX.183.526-XX;

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CHACREAMENTO SÃO SEBASTIÃO DO MAQUINÉ E ADJACENTES NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – Titular: Giovanni Charles Parai-zo CPF: XXX.578.286-XX / Suplente: Geraldo Savio Alves Scarabelli, CPF: XXX.144.486-XX.

II – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

DRA. MÁRCIA FERNANDA TELES – Titular, OAB/MG nº 124.XXX, Telefone: (31) 98824-9810, E-mail: m-teles@ig.com.br – Suplente Dra. Ana Luiza Andrade e Souza, OAB/MG nº 147. XXX, Telefone: (31) 97332-7360, E-mail: anaandrade.oabmg@gmail.com;

DRA. ANA CAROLINA MACHADO VICENTE – Titular OAB/MG nº 139.XXX, Telefone: (31): 99773-7619, E-mail: anacarolinamachadoadv@gmail.com - Suplente Dra. Felipe José dos Santos, OAB/MG nº 140.XXX, Telefone: (31) 99852-3426, E-mail: felipehalley@gmail.com.

Art. 2º Os representantes ora homologados serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 27 de abril de 2026.

Valdoveu Vitor dos Santos
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

RETIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE REURB

Instauração REURB nº 38

Localidade: Fazenda São Sebastião do Maquiné

Representante Legal: VLA – Regularização Fundiária

Requerente: Condomínio Serra Morena

(CNPJ: 48.447.258/0001-67)

CONSIDERANDO as imposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o requerimento do dia 08/09/2021, no qual foi apresentada pela empresa a solicitação de adoção do perímetro indicado, e após análise técnica e concordância desta equipe, definiu-se que a área objeto do processo de REURB corresponderá ao perímetro representado na imagem abaixo.



Figura 1. Limite da área a ser regularizada

DETERMINO a retificação da abertura do procedimento administrativo de REURB – **Instauração REURB nº 38** para Regularização Fundiária do núcleo urbano informal denominado Condomínio Serra Morena, de forma a considerar o perímetro indicado na Figura 1 acima.

A descrição e delimitação precisa do núcleo urbano informal, bem como a identificação dos imóveis abrangidos pela REURB em questão, com seus proprietários, confrontantes e respectivas matrículas imobiliárias, serão indicadas no procedimento administrativo competente.

Publique-se no meio oficial.

Santa Luzia, 28 de abril de 2026.

Valdoveu Vitor dos Santos
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E CIDADANIA**

Resolução CMDCA Nº 06/2026

Dispõe sobre a criação e mecanismos do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e das Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (CMRPC) no Município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia – CMDCA, no uso de suas atribuições, em consonância a Lei Municipal 2573/2005 e em acato a deliberação em plenária no dia 13 de Março de 2024. **RESOLVE:**

CONSIDERANDO os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e de seus Protocolos Adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), bem como de outros diplomas internacionais que estabelecem medidas de prevenção, proteção e cuidado à criança e ao adolescente em situação de violência.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (**Lei da Escuta Protegida**), que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de articular a rede municipal para a implementação de políticas públicas integradas de proteção e cuidado;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (CMRPC), no âmbito do Município de Santa Luzia/MG;

Art. 2º Com base na Lei 13.431/2017, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I – violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

Art. 3º O CMRPC tem por finalidade articular, monitorar e avaliar a implementação das políticas de atendimento, bem como a execução de ações integradas no âmbito da rede de proteção, visando assegurar a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município.

Art. 4º Para o cumprimento de sua finalidade, o CMRPC tem por objetivos:

I – Propor às instâncias competentes a formulação e a implementação de políticas públicas de prevenção a todas as formas de violência contra crianças e adolescentes;

II – Promover a integração das diversas políticas e planos municipais relacionados à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, de modo a ampliar e fortalecer as ações intersetoriais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de violência;

III – Articular, fortalecer e coordenar os esforços no âmbito do Município para a eliminação de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes;

IV – Acompanhar e monitorar a execução das ações de enfrentamento das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes no Município de Santa Luzia.

Art. 5º O CMRPC constitui-se como instância de gestão pública, de caráter articulador e coordenador das atividades operacionais voltadas à execução das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, implementadas pelas pastas das políticas setoriais da Prefeitura e pelas instituições do sistema de justiça.

1º As instâncias de organização, participação, proposição e decisão do CMRPC são as seguintes:

I – Instância de coordenação: Coordenação Executiva, cujas funções serão apoiadas por uma Secretaria Executiva;

II – Instâncias de proposição: Comissões Intersetoriais Temáticas Permanentes, Comissões Intersetoriais e Grupos de Trabalho;

III – Instância decisória máxima: Reuniões Plenárias Colegiadas

Art. 6º A Coordenação Executiva do CMRPC será composta por 1 (um) representante titular, e respectivo suplente, de cada um dos seguintes segmentos: Poder Executivo Municipal, Sistema de Segurança Pública e Sistema de Justiça, bem como por 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

Art. 7º O CMRPC deverá ser composto por um representante, titular e respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDSC)

Titular: Stephanie Alves Guimarães

Suplente: Rosana Augusto de Assis do Carmo

II – Secretaria Municipal de Educação (SMED)

Titular: Ana Cláudia Alves Ourívio

Suplente: Crislaine Aparecida Coelho Marques

III – Secretaria Municipal de Saúde (SMS)

Titular: Mariana dos Santos Medeiros

Suplente: Jean Carlo Gonçalves Torres

IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

Titular: Matheus Ferreira Soares

Suplente: Adriana Moreira Costa

V – Conselho Tutelar

Titular: Shirley Pimentel Raimundo Silva

Suplente: Silvânia Barbosa Ramos

VI – Vara da Infância e Juventude

Titular: Danielli Darfny de Oliveira Santos

Suplente: Cintia Aparecida Lopes

VII – Guarda Civil Municipal:

Titular: Joaquim Tomaz Moreira da Silva

Suplente: Cibelle Cristhina de Moraes de Oliveira

VIII – Promotoria da Infância e Juventude de Santa Luzia

Titular: Paulo Vinicius Gonçalves Vargas

Suplente: Julia Silva Carvalho

IX – Organização não governamental - Associação de Apoio à Adoção e Convivência Familiar e Comunitária-GADA

Titular: Jéssica Moura Ferreira Santana

Suplente: Bruna Cristina Monteiro Mathias dos Santos

X – Comunidade Quilombola de Pinhões

Titular: Sônia Aparecida Araújo

Suplente: Tiago Diniz Santos

Art. 8º A função de membro do CMRPC é considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

Parágrafo único: O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de designação, permitida a recondução quando necessária;

Art. 9º Compete ao CMRPC:

I – elaborar o fluxo de atendimento integrado da rede de proteção;

II – estabelecer protocolos de atendimento intersetorial;

III – promover a capacitação continuada dos profissionais que atuam na rede de proteção.

Art. 10º Compete à Comissão Executiva:

I – representar o Comitê perante órgãos públicos e a sociedade civil;

II – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III – coordenar a elaboração do Plano de Ação e do fluxo de atendimento integrado;

IV – encaminhar as deliberações do Comitê aos órgãos competentes para implementação;

V – decidir, ad referendum do colegiado, as questões de caráter urgente.

Art. 11. Do funcionamento e das reuniões:

I – O CMRPC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Comissão Executiva ou da maioria de seus membros;

II – as reuniões serão instaladas com a presença da maioria simples de seus membros;

III – as decisões do Comitê serão tomadas, preferencialmente, por consenso e, na sua ausência, por maioria simples dos membros presentes, desde que haja a presença da Coordenação Executiva.

IV – o Comitê poderá instituir Grupos de Trabalho (GTs), de caráter temporário, para análise de temas específicos no âmbito da Rede de Proteção.

Art. 12º O suporte administrativo e técnico necessário para o funcionamento do CMRPC será fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDSC).

Art. 9º Essa Resolução entra em vigor na presente data.

Santa Luzia, 29 de abril de 2026.

Matheus Ferreira Soares

Conselheiro Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (Gestão 2025/2027)

Resolução CMAS Nº 17/2026

Dispõe sobre alteração e nomeação dos membros da Comissão de Seleção do Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Luzia/MG.

O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Santa Luzia – MG - CMAS, no uso de suas atribuições, consoante a Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Municipal nº 1.741/1994, que “Cria o conselho municipal de assistência social, institui o fundo de assistência social, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.” e Decreto Municipal nº 3.315/2018, retifica a Resolução CMAS Nº 27/2025, **RESOLVE:**

Art. 1º- Nomear os membros da Comissão de Seleção do Conselho Municipal de Assistência Social, para análise e avaliação de documentos voltados a celebração de parcerias como Planos de Trabalho, documentos de habilitação fiscal, dentre outros, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 3.315/2018, para aporte de recursos advindos do Fundo Municipal de Assistência Social, pertencentes ao respectivo conselho:

| GOVERNO | SOCIEDADE CIVIL |
|-----------------------------------|-------------------------------|
| Mariana Stefani dos Santos Silva | Maria Aparecida Rodrigues |
| Matheus Ferreira Soares | Leonardo Lucio Moraes |
| Andreia Aparecida de Andrade Reis | Francis Silva Alexandre |
| Gleuber Antônio Ribeiro Rosa | Márcia Rodrigues Gontijo Dias |

LEIA-SE: Art. 1º- Nomear os membros da Comissão de Seleção do Conselho Municipal de Assistência Social, para análise e avaliação de documentos voltados a celebração de parcerias como Planos de Trabalho, documentos de habilitação fiscal, dentre outros, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 3.315/2018, para aporte de recursos advindos.

| GOVERNO | SOCIEDADE CIVIL |
|----------------------------------|-------------------------------|
| Mariana Stefani dos Santos Silva | Maria Aparecida Rodrigues |
| Matheus Ferreira Soares | Leonardo Lucio Moraes |
| Karla Patrícia de Moura | Márcia Rodrigues Gontijo Dias |

Santa Luzia, 29 de abril de 2026.

Leonardo Lucio Moraes

Conselheiro Presidente do CMAS de Santa Luzia – MG

(Gestão 2025/2027)

GABINETE

LEI Nº 5.015, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Município o Setenário das Dores e a Semana Santa do Santuário Arquidiocesano Santa Luzia.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Município, nos termos da Lei nº 4.816, de 07 de abril de 2025, o Setenário das Dores e a Semana Santa do Santuário Arquidiocesano Santa Luzia.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 4.816, de 2025, tem por objetivo promover o reconhecimento e a valorização das manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade luziense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 28 de abril de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI Nº 5.016, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Município a Festa de Nossa Senhora do

Rosário dos Homens Pretos de Santa Luzia.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Município, nos termos da Lei nº 4.816, de 07 de abril de 2025, a Festa de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos de Santa Luzia.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 4.816, de 2025, tem por objetivo promover o reconhecimento e a valorização das manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade luziense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 28 de abril de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 033/2026

Santa Luzia, 28 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 37/2026, de autoria do ilustre Vereador Glayson Johnny, que “Dispõe sobre a proibição de instalação e funcionamento de pontos de descarte de resíduos nas proximidades de instituições de ensino, unidades de saúde e demais instituições sensíveis no Município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências”.

Apesar de reconhecer o nobre intuito do legislador em tutelar a saúde pública e o meio ambiente, vejo-me compelido a vetar integralmente a proposição, por contrariar o interesse público e padecer de vícios de inconstitucionalidade material e financeira, conforme passo a expor.

1. Da Inconstitucionalidade por Violação à Separação dos Poderes

A proposição em comento visa proibir a instalação e funcionamento de pontos de descarte de resíduos e ecopontos em um raio de 200 metros de instituições de ensino, saúde e outras áreas sensíveis. Além disso, determina que o Poder Executivo adeque ou realoque os pontos já existentes no prazo de 180 dias.

Ao fazê-lo, o Poder Legislativo adentra indevidamente em matéria de competência material e administrativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando frontalmente o princípio da Separação dos Poderes esculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

A definição do local adequado para a instalação de equipamentos públicos de limpeza urbana (ecopontos) não pode ser engessada por uma tabela de metragens genérica, pois decorre de complexos estudos técnicos, ambientais, logísticos e operacionais da Administração Pública. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou tese de que, embora a Câmara Municipal possa legislar sobre direito urbanístico e ambiental, não lhe é dado imiscuir-se na gestão, estruturação e prestação de serviços públicos essenciais.

Ao impor a realocação compulsória de equipamentos, a Câmara Municipal avoca para si a função de gestora da política de limpeza urbana, usurpando a discricionariedade técnica da Prefeitura.

2. Da Inconstitucionalidade Financeira e Violação à Responsabilidade Fiscal

Agrava-se a situação ao analisarmos o art. 2º da Proposição, que obriga a realocação de pontos já existentes no exíguo prazo de 180 dias.

É evidente que a desmobilização de ecopontos operantes e a construção de novas estruturas em locais diversos gera um nítido e imediato impacto financeiro e orçamentário não previsto para o exercício.

A propositura tramitou e foi aprovada ao arripio do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória venha acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Tal omissão configura flagrante inconstitucionalidade formal e material, além de violar os ditames de planejamento previstos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

3. Conclusão

Sendo assim, por restar configurada a interferência indevida na gestão de serviços públicos e a criação de despesa sem prévia dotação orçamentária, opto pelo VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 37/2026.

Certo de contar com a elevada compreensão dos nobres Vereadores para a manutenção deste veto, renovo a Vossa Excelência e a seus pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI Nº 5.014, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Reconhecimento do trabalho dos missionários e sua contribuição para a sociedade no Município de Santa Luzia e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido, no Município de Santa Luzia, o trabalho realizado pelos missionários, pessoas que, em nome de suas igrejas e organizações religiosas, desenvolvem atividades de relevância pública, tendo em vista a contribuição destes para a promoção do bem-estar social, a assistência a populações carentes e a disseminação de valores de solidariedade, amor ao próximo e respeito à dignidade humana.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por missionários os indivíduos que, de forma voluntária ou organizada, realizam atividades de apoio social, como:

- I - Ação de assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- II - Atividades de orientação e apoio psicológico, educacional e espiritual a comunidades carentes; e
- III - Realização de campanhas de arrecadação de alimentos, roupas e outros itens essenciais.

Art. 3º Fica instituído o Dia Municipal do Missionário, a ser comemorado anualmente no segundo domingo de setembro em reconhecimento à sua contribuição para a construção de uma sociedade mais solidária e humana.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia, 28 de abril de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 031/2026

Santa Luzia, 28 de abril de 2026.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, com fundamento no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO PARCIAL à Proposição de Lei nº 039/2026, de autoria do Vereador Bruno Figueiredo, que dispõe sobre o “Reconhecimento do Trabalho dos Missionários e sua contribuição para a sociedade no Município de Santa Luzia e dá outras providências”, nos termos e pelas razões que passo a expor.

I. DOS DISPOSITIVOS VETADOS

São vetados, nos termos do § 2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, os seguintes dispositivos: art. 4º (integralmente) e art. 5º (integralmente).

II. DAS RAZÕES DO VETO AO ART. 4º

O art. 4º da Proposição estabelece que “igrejas e suas respectivas lideranças poderão, por meio de campanhas e programas sociais, firmar parcerias para a execução de ações de assistência e desenvolvimento social, contribuindo assim para a promoção do bem-estar coletivo”.

O dispositivo é vetado por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Ao eger

“igrejas e suas respectivas lideranças” como destinatárias de autorização legislativa para celebração de parcerias com o Poder Público, o artigo confere tratamento preferencial a organizações de natureza religiosa, em detrimento das demais entidades da sociedade civil que desenvolvem atividades assistenciais idênticas, sem que haja fundamento razoável para a distinção.

A vedação do art. 19, I, da Constituição Federal, reproduzida no art. 19, I, da Lei Orgânica do Município, impede que o Poder Público mantenha relações de aliança com organizações religiosas. O dispositivo vetado, ao criar canal legislativo exclusivo para igrejas firmarem parcerias, configura precisamente a aliança que a Constituição pretende vedar.

Ademais, as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil já se encontram disciplinadas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que assegura isonomia entre todas as entidades habilitadas, independentemente de sua natureza confessional ou secular. A boa Administração não pode eleger parceiros pela fé que professam, mas sim pela capacidade de servir ao interesse público, observados os princípios da impessoalidade e da igualdade consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

III. DAS RAZÕES DO VETO AO ART. 5º

O art. 5º dispõe que a lei “não interfere na liberdade de culto e crença religiosa, respeitando sempre os direitos constitucionais de cada indivíduo assegurando, no entanto, a valorização do impacto positivo das missões dos missionários na sociedade”.

O dispositivo é vetado por contrariedade ao interesse público. A liberdade de culto e crença religiosa encontra proteção direta e suficiente no art. 5º, VI, da Constituição Federal. Sua reiteração em lei ordinária municipal é desnecessária e juridicamente imprópria, na medida em que sugere, por via reflexa, que a proposição poderia, de algum modo, interferir em direito fundamental, o que cria insegurança interpretativa incompatível com a boa técnica legislativa.

A ressalva contida na expressão “assegurando, no entanto, a valorização do impacto positivo das missões dos missionários” constitui juízo de valor que não se traduz em comando normativo, sendo incompatível com os preceitos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina clareza e objetividade na redação dos dispositivos legais.

V. DA SANÇÃO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS

Os arts. 1º, 2º, 3º da Proposição não são objeto de veto e ficam sancionados. O reconhecimento do trabalho voluntário de inspiração religiosa e a instituição do Dia Municipal do Missionário inserem-se na competência legislativa do Município para instituição de datas comemorativas e não apresentam vício de inconstitucionalidade.

VI. DO ENCERRAMENTO

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto parcial à Proposição de Lei nº 039/2026, devolvendo os dispositivos vetados, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Cordialmente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 032/2026

Santa Luzia, 28 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, o Chefe do Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, comunicar e justificar o veto integral à Proposição de Lei nº 040/2026, de autoria do Vereador Bruno Negão, que “Reconhece a cultura da comida de boteco como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Santa Luzia – MG e dá outras providências”.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir:

Razões do Veto:

I - DA CONTRARIEDADE A LEI MUNICIPAL Nº 3.978, DE 2018 E AO INTERESSE PÚBLICO

Ao analisar a Proposição em comento, verifica-se que ainda que pese a meritória intenção do legislador ao buscar o reconhecimento como Patrimônio Cultural Imaterial da cultura da comida de boteco no município, no seu art. 1º que “Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial” a tradição da cultura de comida de boteco, violou os dispositivos legais previstos na Lei nº 3.978, de 2018, que estabelece as diretrizes para a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural luziense, sendo que a competência para decidir sobre o Registro de um bem imaterial é do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, veja-se:

Art. 33 Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Santa Luzia.

Art. 34 Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural municipal serão registrados da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 1º Poderá ser reconhecida como sítio cultural, área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural luziense e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 3º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social do município.

Art. 35 São partes legítimas para provocar o pedido de registro:

I - o Secretário Municipal da Cultura;

II - o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros;

III - o órgão executivo municipal do patrimônio cultural;

IV - as demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;

V - o Ministério Público;

VI - o poder legislativo municipal; e

VII - as sociedades ou associações civis.

Art. 36 A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º O processo de Registro conterà estudos complementares multimídia e definição de medidas de salvaguarda do bem cultural.

§ 2º No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada.

§ 3º Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar, em 15 dias contados da intimação, recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 37 Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 12, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, do órgão municipal do patrimônio cultural e receberá o título de Patrimônio Cultural de Santa Luzia.

Art. 38 À Secretaria Municipal de Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo; e

II - ampla divulgação e promoção.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

Art. 39 Os processos de registro serão reavaliados, a cada dez anos, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 12.

§ 2º Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.. (grifamos)

Como verificado, a Proposição em comento não observou as previsões contidas na Lei nº 3.978, de 2018, no que tange as etapas, formalidades, ritos e competência de recebimento do pedido de Registro e competência decisória acerca de como se efetiva o instituto de Proteção Cultural denominado Registro de um bem imaterial neste Município, dessa forma se mostra viciada, culminando na necessidade da oposição de veto.

Destaca-se ainda que, conforme redação do art. 35 da lei retromencionada, o Poder Legislativo é parte legítima para provocar o pedido de registro de um bem imaterial perante o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, porém não possui capacidade decisória, por si só, acerca do reconhecimento de um bem imaterial como patrimônio cultural no município ocasionando com isso o seu registro.

A Proposição de Lei nº 040/2026 deixa de observar ainda a disposição do art. 3º-B da Lei Municipal nº 3.978, de 08 de outubro de 2018, recentemente incluído pela Lei Municipal nº 4.816/2025, a qual prevê procedimento próprio para a participação do Poder Legislativo no processo de promoção e proteção dos bens culturais. De acordo com a previsão do art. 3º-B, a participação do Poder Legislativo se dará através da concessão de título de relevante interesse cultural, nos termos da legislação vigente, não da forma como se pretende no presente caso. Vejamos a redação do dispositivo legal citado:

“Art. 3º-B Para valorizar, promover e difundir os bens, os sítios, as manifestações e as expressões culturais luzienses, poderá ser concedido, pelo Poder Legislativo, o título de relevante interesse cultural do Município, nos termos da legislação vigente”. (Redação acrescida pela Lei nº 4816/2025)

Nesse sentido, Proposição de Lei nº 040/2026 se mostra contrária ao interesse público, na medida em que desrespeita as disposições legais que regem a matéria e o modo de participação do Poder Legislativo. A eventual sanção da proposição legislativa acarretará inegável violação do procedi-

mento legal e administrativo previamente estabelecido pela Lei Municipal nº 3.978/2018 e, consequentemente, a higidez do sistema normativo vigente.

Ainda, em que pese a legitimidade do Poder Legislativo em apresentar ao conselho pedido para analisar e proceder com a inscrição nos Livros próprios do instrumento de proteção denominado Registro, a Lei Municipal nº 3.978/2018 determina que a competência para recebimento do pedido, análise e aprovação é privativa do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC no âmbito do Município de Santa Luzia, de modo que ao proceder com o reconhecimento da cultura da comida de boteco como Patrimônio Cultural Imaterial sem seguir o rito determinado pela lei, estará se criando uma norma sem efetividade, e que não observou o rito procedimental adequado e a competência administrativa privativa do COMPAC. Vejamos:

Art. 75 Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas nesta lei;

III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município;

c) a concessão de autorização ou licença para obras de movimentação de terra, modificação do solo, implantação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento e parcelamento, que possa repercutir na segurança, na integridade, na ambiência ou na visibilidade de bem bens culturais, inclusive os arqueológicos, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

d) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

e) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado ou protegido por qualquer forma pelo Município;

V - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VI - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

[...] (grifamos)

Posto isso, verifica-se que a Proposição em comento encontra-se evitada por vício de legalidade, que poderia comprometer o ordenamento jurídico municipal uma eventual aprovação. Ademais, no que concerne aos arts. 2º e 3º, verifica-se que a Proposição apresentada possui vício de inconstitucionalidade, considerando que está criando possível dispêndio financeiro não previsto. A Constituição da República (art. 30, I, II, III) assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não obstante a pertinência temática, a proposição legislativa revela vício formal, por adentrar campo reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria implica proteção como Patrimônio Cultural Imaterial com o uso obrigatório do instituto do Registro, bem como a possibilidade de realizações de festivais gastronômicos, incentivos a roteiros turísticos gastronômicos, promoção e divulgação de botecos tradicionais do município, dentre outras obrigações, o que, à luz dos art. 16, XXII e XXIII, e do art. 18, II da Lei Orgânica Municipal, extrapola a competência do Poder Legislativo para deflagrar o processo legislativo.

A Proposição de Lei nº 040/2026 tampouco contempla os requisitos mínimos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), notadamente os artigos 15 a 17, que condicionam a criação ou ampliação de despesas obrigatórias à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios fiscais envolvidos;

A ausência desses elementos compromete a legalidade do projeto e afronta diretamente os princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

Por fim, no que concerne às normas de técnica legislativa, a Proposição em comento não possui a estrutura necessária para os atos legislativos, tendo em vista que sua redação se encerra no art. 3º, não possuindo a sua cláusula de vigência, o que leva o Poder Executivo a opor veto nesta Proposição como um todo, uma vez que esta acabaria por se tornar uma norma sem cláusula de vigência. Nesse sentido, no que se refere à estrutura dos atos normativos, a Lei Complementar Federal 95, de 26 de fevereiro de 1998 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 12.022, de 22 de abril de 2024, assim dispõe o seguinte: “Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

.....
III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.” Em complemento, corrobora o citado Decreto Federal:

“Art. 5º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

.....
III - parte final, com:

a) as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

c) a cláusula de revogação, quando couber; e

d) a cláusula de vigência.”

Por sua vez, o Manual de Padronização dos Atos Normativos e Administrativos no âmbito do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, o qual foi elaborado observando-se a legislação federal e estadual sobre a matéria, além do Manual de Redação da Presidência da República, dispõe ainda que “a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, a parte normativa, a cláusula de vigência e o fecho

são elementos essenciais para a adequada redação de todo o ato normativo”.

II - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Proposição de Lei nº 040/2026, ao proceder com o Registro de um Patrimônio Cultural Imaterial sem observância dos ritos legais determinados pela Lei nº 3.978, de 2018, violando o procedimento legal e administrativo previamente estabelecido pela legislação (arts. 33 a 39 e 75), a forma de participação do Poder Legislativo nos processos de acautelamento de bens que se dá por intermédio do (art. 3º-B) e, consequentemente, a higidez do sistema normativo vigente, conclui-se que, embora pautada por objetivo meritório e sensível à realidade social local, se mostra contrária ao interesse público. No que concerne aos arts., 2º e 3º, verifica-se que a Proposição apresentada possui vício de inconstitucionalidade, considerando que está criando possível dispêndio financeiro não previsto. A Constituição da República (art. 30, I, II, III) assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Proposição nº 040/2026 não contempla os requisitos mínimos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), notadamente o artigo 15 a 17, que condicionam a criação ou ampliação de despesas obrigatórias à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios envolvidos.

Ademais se mostra contrária ao interesse público por clara ofensa às normas de técnica legislativa, especialmente as dispostas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 12.022, de 22 de abril de 2024, notadamente como não observou as regras acerca da forma de redação do texto legal, bem como na sua parte final não possui cláusula de vigência, o que a tornaria uma norma com vício insanável de técnica legislativa.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto integral à Proposição de Lei nº 040/2026, devolvendo-a, em obediência ao §§ 1º e 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO Nº 4.726, DE 29 DE ABRIL DE 2026

Revoga dispositivos do Decreto nº 4.519, de 14 de março de 2025, que “Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG – CMPC”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei nº 3.161, de 23 de dezembro de 2010, que “Institui Sistema Municipal de Cultura - SMC, estabelece diretrizes para as Políticas Municipais de Cultura e dá outras Providências”;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia às diretrizes atuais da política pública de cultura e à estrutura administrativa vigente do Município;

CONSIDERANDO que os regimentos internos dos conselhos municipais possuem natureza normativa infralegal e devem ser ajustados sempre que necessário para refletir alterações institucionais e operacionais; e

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e do Turismo disposta através do SEI nº 26.11.00000289-0,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IV, V, e VI do caput do art. 57, do Decreto nº 4.519, de 14 de março de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 29 de abril de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 018/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP. Objeto: Registro de Preços para prestação de serviço de transporte de passageiros, municipal e intermunicipal, com fornecimento de veículos do tipo van, micro-ônibus e ônibus rodoviário, com motorista e combustível, incluindo manutenção preventiva e corretiva, seguros obrigatórios, tributos e demais encargos necessários à plena execução do serviço, destinado ao deslocamento de atletas, paratletas, estudantes-atletas, professores, monitores e equipes técnicas vinculados às ações, programas, eventos esportivos, Jogos Escolares e representações oficiais do Município de Santa Luzia/MG. Data e horário de abertura da sessão: 14/05/2026, às 09h. Edital disponível em <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/>. Nº da Licitação no Portal Compras.gov.br: 90018/2026.

AVISO DE CONTRATO

CT Nº 036/2026 – ADESÃO Nº 005/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada na implantação de metodologia de educação socioemocional, destinada a atender professores e alunos da rede pública de ensino do município de Santa Luzia/MG. Empresa: HUG LIFE SKILL EDUCATION S/A. Vigência: 29/04/2026 a 28/04/2027. Valor: R\$ 699.956,19. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

EXTRATO DE ADITIVO

2º TERMO ADITIVO AO CT 011/2021 – PE 073/2020. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência, excepcionalmente, por 3 (três) meses, conforme art. 57, da Lei 8.666/93. Contratado: ITAÚ UNIBANCO S.A. Vigência: 14/04/2026 a 13/07/2026, com convalidação dos atos praticados entre o fim da vigência do referido contrato e a data de assinatura do presente termo aditivo. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br



RESOLUÇÃO nº 020 de 28 abril de 2026

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

“Altera os artigos 10 e 19 da Resolução nº 18/2026, que disciplina a metodologia e os procedimentos da Avaliação de Desempenho Individual dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Santa Luzia, conforme determina o art. 7º, §1º, I, da Lei nº 4.382/2022.”

Art. 1º Altera os arts. 10 e 19 da Resolução, de 25 de março de 2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Comissão de Avaliação terá entre seus membros:

- I – Obrigatoriamente, a chefia imediata do servidor avaliado;
- II- Um servidor da unidade administrativa do servidor avaliado indicado pelo Presidente da Câmara;
- III - Diretor de Recursos Humanos como coordenador dos trabalhos.

Art.19. Compete ao Diretor de Recursos Humanos:

- I - Comunicar ao servidor o início de sua Avaliação de Desempenho Individual em cada período avaliatório;
- II - Acompanhar o desempenho do servidor durante o período avaliatório;
- III- Propor medidas corretivas visando adequar o desempenho do servidor ao resultado esperado; e
- IV- Elaborar Relatório de Desempenho Individual sobre aspectos importantes do desempenho do servidor.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Glayson Johnny Gonçalves Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia
